



ACÓRDÃO
0000362-65.2012.5.04.0512 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA
Órgão Julgador: 2ª Turma

Recorrente: RICARDO MACHADO - Adv. Fernando Arndt
Recorrente: OI S.A. - Adv. Matheus Netto Terres
Recorrente: ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E
ELETRICIDADE LTDA. - Adv. Andersson Virginio
Dallagnol
Recorrido: OS MESMOS
Origem: 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves
Prolator da
Sentença: JUÍZA ANA PAULA KEPPELER FRAGA

EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. O reconhecimento do vínculo direto com a primeira reclamada confere ao reclamante o direito de receber igual salário por ela alcançado aos seus empregados que desenvolvem as mesmas tarefas. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade, rejeitar o requerimento de suspensão do processo, formulado pela primeira reclamada (OI S/A). Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da primeira reclamada (OI S/A). Por unanimidade, negar**



ACÓRDÃO

0000362-65.2012.5.04.0512 RO

Fl. 2

provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada (ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade Ltda.). Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do reclamante, para reconhecer o trabalho em condições perigosas e determinar a respectiva anotação na CTPS. Inalterado o valor arbitrado à condenação, para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 14 de julho de 2016 (quinta-feira).

RELATÓRIO

O reclamante interpõe recurso ordinário contra a sentença de improcedência da ação (fls. 677/681). Postula a reforma da decisão quanto aos seguintes tópicos: da extinção sem julgamento do mérito - rubricas incluídas no acordo celebrado em sede de CCP; reconhecimento do vínculo com a tomadora dos serviços; da aplicação do disposto na Lei nº 6.019/74 (fls. 685/701).

Com contrarrazões (fls. 706/718 e 720/724), sobem os autos.

Esta Turma, por unanimidade, decide dar provimento ao recurso ordinário do reclamante, para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito quanto aos pedidos formulados no item 2.12 da petição inicial e determinar o retorno dos autos à origem para o julgamento do mérito dos pedidos extintos, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos do apelo interposto (acórdão às fls. 730/732, complementado às fls. 755/756).

Os autos retornam à origem, sendo proferida sentença de improcedência



ACÓRDÃO
0000362-65.2012.5.04.0512 RO

Fl. 3

dos pedidos formulados no item 2.12 da petição inicial (fls. 760/761).

O reclamante ratifica o recurso ordinário interposto anteriormente (fl. 767) e os autos vêm conclusos a esta Relatora.

Esta Turma, por unanimidade, decide dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para declarar a existência do vínculo de emprego com a primeira reclamada (OI S/A), no período de 13/12/2006 a 31/03/2010, e determinar o retorno dos autos à origem para a apreciação dos pedidos decorrentes formulados na petição inicial (acórdão às fls. 772/777).

Na Vara do Trabalho de origem, é proferida sentença de procedência parcial dos pedidos formulados pelo reclamante (fls. 788/791, complementada pela decisão dos embargos declaratórios às fls. 815/816), contra a qual as partes recorrem ordinariamente.

A segunda reclamada (ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade Ltda.) busca a reforma da decisão quanto aos tópicos a seguir: das diferenças salariais; das diferenças de horas extras pagas em razão do acordo firmado na CCP (fls. 797/798).

A primeira reclamada (OI S/A) requer a suspensão do feito em virtude da matéria com repercussão geral admitida pelo STF (licitude da terceirização) e postula a revisão do julgado quanto aos seguintes aspectos: das diferenças salariais; do divisor 200; do adicional de 60% sobre a hora extra (fls. 803/808); da anotação da CTPS - da multa - obrigações de fazer (fls. 820/823).

O reclamante pretende seja reformada a sentença quanto ao item a seguir: das condições perigosas de trabalho (fls. 826/827).



ACÓRDÃO

0000362-65.2012.5.04.0512 RO

Fl. 4

Com contrarrazões do reclamante (fls. 836/837 e 839/841) e das reclamadas (fls. 833/834 e 843/844), sobem os autos.

Feito sem intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

**DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA
(RELATORA):**

I - REQUERIMENTO FORMULADO PELA PRIMEIRA RECLAMADA.

**1. SOBRESTAMENTO/SUSPENSÃO DO FEITO EM VIRTUDE DA
MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA PELO STF -
LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO.**

A primeira reclamada (OI S/A) requer o sobrestamento do feito, invocando a decisão proferida pelo Ministro do STF Teori Zavascki no ARE nº 791.932, pois afirma que a matéria discutida é a licitude da terceirização com base no art. 94, III, da Lei nº 9.472/97. Cita, ainda, outras decisões.

Analiso.

Inicialmente, **esta Relatora vinha acolhendo a pretensão ora veiculada pela recorrente em outros feitos similares**, com a suspensão dos processos em face da decisão invocada. Entretanto, **tal posicionamento restou superado diante da decisão proferida pela 1ª SDI deste TRT, no MS nº 0021762-17.2015.5.04.0000, com a seguinte ementa:**

"MANDADO DE SEGURANÇA. SOBRESTAMENTO DO



ACÓRDÃO
0000362-65.2012.5.04.0512 RO

Fl. 5

FEITO. CONCESSIONÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES. TRABALHADOR TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. Caso que não se enquadra na hipótese do Recurso Extraordinário com Agravo 791.932/DF. A ação subjacente não se refere a atividade de call center - o trabalhador era técnico em telecomunicações. A determinação de sobrestamento dos feitos, nos termos da decisão proferida no ARE 791.932/DF, da lavra do Min. Teori Zavascki, prolatada em 22/09/2014, só tem lugar quando se discute a validade da terceirização da atividade de call center pelas concessionárias de telecomunicações. Segurança concedida".

No caso dos autos, considerando que **o reclamante, de forma incontroversa, não trabalhou na atividade de call center, pois exerceu a função de instalador**, descabe o sobrestamento do feito, na forma pretendida.

Pelo exposto, rejeito o requerimento.

II - MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS RECLAMADAS.

1. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.

Inconformada com a condenação ao pagamento de diferenças salariais, a segunda reclamada (ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade Ltda.) assevera que a tabela apresentada com a inicial foi elaborada pelo SINTTEL/RS e jamais foi adotada, tratando-se de mera expectativa sindical. Afirma que, nos acordos coletivos firmados pela tomadora, não há previsão



ACÓRDÃO
0000362-65.2012.5.04.0512 RO

Fl. 6

de salário para a função exercida pelo reclamante.

A primeira reclamada (OI S/A) também recorre, sustentando que a tabela apresentada pelo reclamante foi produzida unilateralmente, razão pela qual não gera qualquer efeito. Ainda, afirma que não possui empregados nas mesmas funções do reclamante. Discorre sobre a política salarial, alegando que o salário devido ao reclamante é o que foi pago pela ETE.

Analiso.

Na linha da sentença, **o reconhecimento do vínculo direto com a primeira reclamada (OI S/A) confere ao reclamante o direito de receber igual salário por ela alcançado aos seus empregados que desenvolvem as mesmas tarefas, ainda que diversa a nomenclatura dos cargos por ela adotada.**

No caso dos autos, **é incontroverso que o reclamante foi admitido para a função de "Instalador A", tendo sido reconhecida perante a CCP a sua equiparação ao cargo de "Instalador B" (fl. 21).** Portanto, como decidiu o juízo de origem, **entendo razoável que se utilize o salário apontado na tabela da fl. 12 para a função de "IRLA II" (equivalente à função de Instalador), para apuração das diferenças salariais.**

Registro que os argumentos recursais no tocante à ausência de previsão de salário para a mesma função não podem ser acolhidos, pois tais diferenças salariais decorrem da conduta ilícita da primeira reclamada, sob pena de se admitir que se beneficie de sua própria torpeza.

Saliento, ainda, ser **incontroverso que a tabela apresentada com a petição inicial foi elaborada pelo Sindicato da categoria profissional do reclamante (SINTTEL/RS), com base no plano de cargos e salários**



ACÓRDÃO
0000362-65.2012.5.04.0512 RO

Fl. 7

da Brasil Telecom S/A, empresa sucedida pela primeira reclamada (OI S/A).

Pelo exposto, **merece ser confirmada a condenação**, nos termos do julgado, cujos fundamentos acresço às minhas razões de decidir:

"Reconhecido o vínculo de emprego diretamente com a 1ª reclamada (Acórdão das fls. 771/777), são aplicáveis ao reclamante os Acordos Coletivos de Trabalho das fls. 52/63, sendo devidas as diferenças salariais postuladas, inclusive pelo desempenho da função de 'Instalador B', reconhecidamente desenvolvida pelo reclamante, consoante Termo de Acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia (fls. 21/22).

Considerando que não há previsão normativa para o cargo exercido ou equivalente (Acordos Coletivos de Trabalho das fls. 52/63), aliado à ausência de impugnação específica à tabela de valores apresentada na petição inicial (fl. 12), ou mesmo apresentação de documentos sobre os salários pagos pela 1ª reclamada (OI S.A.), ônus que a esta incumbia, deverá ser adotada a tabela transcrita na petição inicial (fl. 12).

Nesse quadro, com base nas normas coletivas acostadas, defiro ao reclamante o pagamento de diferenças salariais, inclusive pela concessão de reajustes e pelo reconhecimento do desempenho da função de 'Instalador B', (indicado na tabela da fl. 12 pela sigla IRLA II, em conformidade com a observação lançada em nota de rodapé), com reflexos nas parcelas pagas no curso do contrato de trabalho, quais sejam: anuênios,



ACÓRDÃO

0000362-65.2012.5.04.0512 RO

Fl. 8

periculosidade, horas extras, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e em FGTS com a multa de 40%" (fl. 788v).

Na mesma linha, os seguintes precedentes desta Turma: processo nº 0000473-97.2012.5.04.0302 RO, julgado em 24/06/2014, Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira - Relatora (Participaram do julgamento: Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso); processo nº 0000393-54.2012.5.04.0102 RO, julgado em 24/06/2014, Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira - Relatora (Participaram do julgamento: Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso).

Nesses termos, nego provimento aos recursos das reclamadas.

III - MATÉRIA REMANESCENTE DO RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA.

1. DO DIVISOR 200.

A primeira reclamada (OI S/A) insurge-se contra a decisão que determinou a aplicação do divisor 200 para o cálculo das horas extras. Sustenta que é aplicável o divisor 220, tendo em vista a jornada de oito horas, de segunda a sexta, dispensado o labor aos sábados.

Analiso.

Reconhecido o vínculo de emprego com a primeira reclamada (OI S/A), são aplicáveis as normas coletivas relativas aos empregados da Brasil Telecom S/A, empresa por ela sucedida, as quais preveem que a jornada de trabalho é de oito horas diárias e 40 semanais (cláusula



ACÓRDÃO
0000362-65.2012.5.04.0512 RO

Fl. 9

10º do Acordo Coletivo do Trabalho firmado entre a Brasil Telecom S/A e o SINTTEL/RS - fl. 57v), tal como referido na sentença. Logo, deve ser adotado o divisor 200, estando a decisão recorrida na linha da Súmula nº 431 do TST, verbis:

"SALÁRIO-HORA. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME GERAL DE TRABALHO (ART. 58, CAPUT, DA CLT). 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200. Para os empregados a que alude o art. 58, caput, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora".

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

2. DO ADICIONAL DE 60% SOBRE A HORA EXTRA.

A primeira reclamada (OI S/A) sustenta que não é devida a incidência do adicional de 60% sobre as horas extras durante todo o contrato de trabalho, pois tal previsão existe somente até novembro de 2009. A partir do ACT de 2009/2010, afirma que o adicional era de 50%.

Análise.

Ao contrário do que alega a recorrente, **a cláusula 2º, § 4º, do ACT 2009/2010 firmado entre a Brasil Telecom S/A e o SINTTEL/RS não contém a previsão de adicional de 50% para as horas extras.** Mediante análise das referidas normas coletivas (fls. 52 e seguintes), não verifico qualquer estipulação nesse sentido, razão pela qual não prospera a pretensão recursal.

Portanto, **prevalece o adicional de 60% estabelecido na cláusula 11ª**



ACÓRDÃO

0000362-65.2012.5.04.0512 RO

Fl. 10

do ACT juntado às fls. 57/59, tal como decidiu o juízo de origem.

Nego provimento ao recurso.

3. DA ANOTAÇÃO DA CTPS. DA MULTA. OBRIGAÇÕES DE FAZER.

O juízo de origem determinou "que a 1ª reclamada efetue os registros correspondentes ao vínculo reconhecido pela 2ª Turma do Tribunal Regional da 4ª Região na CTPS do reclamante, no prazo que lhe for assinalado após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor correspondente ao salário-dia do reclamante, consolidável em 90 dias, a partir de quando serão efetuadas pela Secretaria do Juízo (artigo 39, § 1º, CLT), sem prejuízo da execução da multa" (fl. 815v).

A primeira reclamada (OI S/A) sustenta indevida a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, afirmando que a CLT prevê que a anotação da CTPS deve ser feita pela Secretaria.

Analiso.

Do reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, nos termos do acórdão proferido por esta Turma (fls. 772/777), decorre a obrigação legal da primeira reclamada de anotar a CTPS do reclamante.

Passo a analisar a questão relativa à multa diária fixada na sentença. De acordo com o disposto no § 1º do art. 39 da CLT, recusando-se o empregador a anotar a CTPS, o Juiz ordenará à Secretaria da Vara que efetue as devidas anotações, comunicando-se à autoridade competente para o fim de aplicar a multa cabível. No entanto, tal previsão legal se justifica para hipóteses, por exemplo, em que se torne impossível a anotação pela parte contratante como a morte do empregador pessoa



ACÓRDÃO
0000362-65.2012.5.04.0512 RO

Fl. 11

física, a falência da empresa com o desaparecimento dos sócios, a fuga dos titulares da empresa, dentre outras situações impeditivas. A possibilidade de registro substitutivo pela Secretaria da Vara não exclui a possibilidade de se buscar o cumprimento coercitivo da obrigação de fazer, sob pena de multa.

Ademais, o registro pela Secretaria da Vara pode trazer algum prejuízo ao ex-empregado na ocasião de nova contratação. A anotação realizada pela Secretaria levará ao conhecimento de que ele acionou na Justiça do Trabalho a ex-empregadora, podendo ser objeto de discriminação ou ser preterido em relação a outros candidatos ao novo emprego. Nessas condições, efetua-se a anotação pela Secretaria somente se não obtido o cumprimento na forma prevista em lei, ou seja, pelo empregador, após a execução da multa e para que não fique a CTPS sem os apontamentos contratuais.

Por tais fundamentos, entendo correta a imposição de multa na hipótese de não cumprimento da determinação de retificação da CTPS.

Nesse sentido, colaciono precedente da 4ª Turma deste TRT:

"ASSINATURA DA CTPS. MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. O fato de a obrigação de fazer (assinar contrato de trabalho na CTPS) poder ser realizada pela Secretaria da Vara, de forma supletiva, quando o vínculo de emprego é reconhecido judicialmente, não afasta a possibilidade de ser fixada multa para o caso de descumprimento por parte do empregador" (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0001010-16.2010.5.04.0027 RO, em 15/07/2015, Desembargador João Pedro Silvestrin - Relator. Participaram do



ACÓRDÃO

0000362-65.2012.5.04.0512 RO

Fl. 12

juízo: Desembargador George Achutti, Desembargador André Reverbel Fernandes).

Dos fundamentos do referido acórdão, transcrevo o seguinte trecho, que acrescento às minhas razões de decidir:

"A assinatura do contrato na CTPS do empregado constitui obrigação legal do empregador. O fato de poder ser realizada pela Secretaria, supletivamente, quando a relação de emprego é reconhecida judicialmente, não afasta o dever patronal, que, se descumprido, gera penalização, no caso, devidamente fixada na sentença.

Nesse sentido destaco jurisprudência:

'RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007 - ANOTAÇÃO DA CTPS - MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CABÍVEL. O ordenamento jurídico pátrio faculta expressamente ao juiz, para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer, a imposição de multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor nesse sentido. Tal entendimento encontra guarida no artigo 461 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. O poder atribuído ao Juiz do Trabalho pelo artigo 39 da CLT, de determinar à Secretaria da Vara do Trabalho que proceda às anotações devidas na Carteira de Trabalho, não exclui a possibilidade de condenação da reclamada a procedê-las, sob pena de pagamento de multa, a título de astreintes.



ACÓRDÃO
0000362-65.2012.5.04.0512 RO

Fl. 13

Recurso de embargos conhecido e não provido' (E-RR - 172200-96.2003.5.03.0099, Red. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DEJT de 24/02/12).

'RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - MULTA - ANOTAÇÃO DA CTPS-DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. A determinação judicial para que a Secretaria da Vara do Trabalho efetue as devidas anotações na CTPS do empregado, não impede o deferimento da multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer cominada ao empregador. Precedentes da SDI-I. Recurso de Embargos conhecido e não provido' (TST-E-RR - 2122400-17.2008.5.09.0651, Rel. Juiz Convocado Sebastião Geraldo de Oliveira, SBDI-1, DEJT de 09/12/11).

'RECURSO DE EMBARGOS - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANOTAÇÃO DA CTPS. O entendimento desta C. SDI é no sentido de que a possibilidade de a Secretaria da Vara do Trabalho efetuar as devidas anotações na CTPS não afasta a imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer do empregador em efetuar tais anotações. Precedente. Embargos conhecidos e desprovidos' (TST-E-RR - 23400-42.2001.5.02.0482, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DEJT de 26/08/11).

'ANOTAÇÃO DA CTPS - MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CABÍVEL.



ACÓRDÃO

0000362-65.2012.5.04.0512 RO

Fl. 14

O ordenamento jurídico pátrio faculta expressamente ao juiz, para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer, a imposição de multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor nesse sentido. Diante disso, não há falar em ofensa ao artigo 39, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho se o Tribunal Regional confirma a condenação ao pagamento de multa, a título de astreintes, porquanto tal sentença encontra guarida no artigo 461 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido' [...] (TST-RR - 1839400-29.2007.5.09.0008, Rel. Juiz Convocado Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT de 03/02/12)".

Na mesma linha, as seguintes decisões proferidas por esta Turma: processos nº **0000870-68.2012.5.04.0008 RO** (julgado em 11/06/2015); nº **0001071-06.2011.5.04.0005 RO** (julgado em 30/10/2014); nº **0001393-72.2011.5.04.0701 RO** (julgado em 24/07/2013); nº **0000206-71.2012.5.04.0611 RO** (julgado em 10/10/2013); nº **0000267-47.2011.5.04.0002 RO** (julgado em 14/03/2013).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

IV - MATÉRIA REMANESCENTE DO RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA.

1. DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PAGAS EM RAZÃO DO ACORDO FIRMADO NA CCP.

A segunda reclamada (ETE) sustenta indevidas diferenças das horas extras pagas em razão do acordo firmado na CCP, sustentando que não se traduz



ACÓRDÃO
0000362-65.2012.5.04.0512 RO

Fl. 15

em confissão quanto às verbas e ao horário ali descrito.

Analiso.

Em que pese os argumentos recursais, **entendo que são devidas diferenças decorrentes da aplicação do adicional de 60% sobre as horas extras, como analisado anteriormente, o qual deve incidir também sobre as horas extras reconhecidas no acordo firmado perante a CCP (fls. 21/22).**

Nego, pois, provimento ao recurso.

V - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

1. DAS CONDIÇÕES PERIGOSAS DE TRABALHO.

O reclamante requer a declaração de que trabalhou em condições perigosas, com a anotação na CTPS. Sustenta que não é necessária a realização de perícia, pois já recebeu o pagamento do adicional de periculosidade e as reclamadas não negaram a exposição a eletricidade.

Analiso.

No caso dos autos, como referido na defesa da segunda reclamada (ETE), **foi realizado acordo judicial em ação movida pelo Sindicato, em substituição processual, no qual restou reconhecido o trabalho em condições perigosas, avençando o pagamento do adicional correspondente, consoante as cópias do processo juntadas com a petição inicial e o termo de adesão colacionado aos autos pela ETE (fls. 360/361). Além disso, o reconhecimento da periculosidade também consta no acordo firmado perante a CCP (fl. 21), restando**



ACÓRDÃO
0000362-65.2012.5.04.0512 RO

Fl. 16

indiscutível que houve trabalho em tais condições.

Portanto, *data venia* da sentença, entendo que deve ser reconhecido o labor em condições perigosas, nos moldes postulados pelo reclamante, com a respectiva anotação na CTPS.

Nesse sentido, já me posicionei no seguinte feito envolvendo as mesmas reclamadas: processo nº 0000473-97.2012.5.04.0302 RO, julgado em 24/06/2014, Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira - Relatora (Participaram do julgamento: Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso).

Recurso ordinário do reclamante provido.

VI - PREQUESTIONAMENTO.

A presente decisão não viola os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, os quais se têm por prequestionados, ainda que não expressamente mencionados no acórdão.

7668.

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL:

Acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora.

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:

Acompanho o voto da Exma. Desa. Relatora, em consonância de seus



ACÓRDÃO
0000362-65.2012.5.04.0512 RO

Fl. 17

fundamentos.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA
(RELATORA)

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO